

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Thyago Henrique Pogianelo Mendes

**O EMPREGO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO E A EXIGÊNCIA
DE FUNDAMENTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS:
a eficácia do art. 8º do PL 2338/2023**

Juiz de Fora
2023

Thyago Henrique Pogianelo Mendes

**O EMPREGO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO E A EXIGÊNCIA
DE FUNDAMENTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS:**

a eficácia do art. 8º do PL 2338/2023

Trabalho de conclusão de curso
apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora,
como requisito parcial à obtenção do título
de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Juiz de Fora

2023

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Pogianelo Mendes, Thyago Henrique.

O EMPREGO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO E A EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS: : a eficácia do art. 8º do PL 2338/2023 /

Thyago Henrique Pogianelo Mendes. -- 2023.

43 f.

Orientador: Magno Federici Gomes

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2023.

1. Inteligência Artificial. 2. Decisão Judicial. 3. Art. 8º do PL 2338/2023. 4. Contraditório Substancial e Fundamentação. 5. Transparência. I. Federici Gomes, Magno, orient. II. Título.

Thyago Henrique Pogianelo Mendes

**O EMPREGO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO E A EXIGÊNCIA
DE FUNDAMENTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS:**

a eficácia do art. 8º do PL 2338/2023

Trabalho de conclusão de curso
apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora,
como requisito parcial à obtenção do título
de bacharel em Direito.

Aprovado em 13 de dezembro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. M.^a Giulia Alves Fardim
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho à minha família e amigos, especialmente minha mãe, que me inspiram e foram essenciais à minha formação e conclusão da graduação.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a toda minha família, cujo apoio incansável tornou possível a conclusão desta significativa etapa em minha jornada acadêmica e profissional. Em particular, dedico um agradecimento especial à minha mãe, que, ao longo dos últimos cinco anos de curso, não só me incentivou a forjar minhas próprias opiniões, mas também a buscar experiências relevantes. Ela sempre respeitou minha autonomia de pensamento, contribuindo para esclarecer e desenvolver minhas ideias, orientando-me na construção de uma visão sólida da vida embasada em princípios e valores pessoais e familiares.

Às vezes desafiador, esse percurso foi marcado por imprevistos, como a pandemia que assolou grande parte do período de estudos. Nesse contexto, desejo expressar minha sincera gratidão aos meus amigos, verdadeiros companheiros de jornada na Faculdade de Direito da UFJF. Mesmo diante das adversidades, mantiveram-se ao meu lado, compartilhando experiências e superando desafios, evidenciando a verdadeira força da amizade.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para minha formação, meu mais profundo agradecimento. Esta conquista não seria possível sem o apoio e a presença essenciais de cada um de vocês em minha vida.

RESUMO

A interseção entre Direito e Inteligência Artificial apresenta desafios quanto à compatibilidade dessa tecnologia com normas jurídicas, o que justifica a busca por uso ético e responsável a partir da regulamentação proposta pelo Projeto de Lei 2338/2023. Este estudo analisa, sob o filtro do contraditório substancial e da fundamentação, a viabilidade das decisões judiciais tomadas por IA, com destaque ao art. 8º do PL 2338/2023. A pesquisa questiona a eficácia desse artigo diante da opacidade algorítmica e sua contribuição para preservação das normas constitucionais na aplicação da IA em decisão judicial. A metodologia teve abordagem exploratória e dedutiva, utilizando pesquisa bibliográfica, análise documental e dados do CNJ e FGV. O estudo evidencia que o respeito às normas processuais traz, além da validade e legitimidade, transparência às decisões judiciais, também exigidas no uso da Inteligência Artificial. Destaca a importância do art. 8º do PL 2338/2023 para orientar explicações solicitadas a fim de garantir uma transparência útil às decisões por IA. Da análise de soluções práticas, conclui que, apesar de limitações atuais, há meios para conferir transparência aos algoritmos, permitindo a aplicação ética da IA na tomada de decisões judiciais compatíveis com o contraditório substancial e a fundamentação.

Palavras-chave: decisão judicial; Inteligência Artificial; contraditório substancial; fundamentação; transparência; PL 2338/2023.

ABSTRACT

The intersection between Law and Artificial Intelligence presents crucial challenges in terms of compatibility with legal norms, which justifies the search for ethical and responsible use through PL 2338/2023. This study analyzes, under the filter of substantial contradictory and reasoning, the viability of judicial decisions made by AI, with emphasis on article 8 of PL 2338/2023. The research questions the effectiveness of this article in the face of algorithmic opacity and its contribution to the preservation of constitutional norms in the application of AI in judicial decision-making. The methodology was exploratory and deductive, using bibliographic research, documentary analysis and data from the CNJ and FGV. The study shows that respect for procedural rules brings transparency to judicial decisions, which is also applies to the use of AI. It highlights the importance of Article 8 of PL 2338/2023 as a guide for explanations, which ensures useful transparency for AI decisions. From the analysis of practical solutions, it concludes that, despite current limitations, there are ways to give transparency to algorithms, allowing the ethical application of AI in the making of judicial decisions compatible with substantial contradiction and reasoning.

Keywords: judicial decision; artificial intelligence; substantial contradictory; reasoning; transparency; PL 2338/2023.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS COMO FILTRO CONSTITUCIONAL DO PROCESSO.....	11
2.1	Princípio do Contraditório Substancial.....	13
2.2	Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais.....	15
3	DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....	18
3.1	A Inteligência Artificial.....	19
3.2	A Inteligência Artificial e o processo judicial.....	22
3.3	Experiências nos Tribunais.....	24
4	O PROBLEMA DA TRANSPARÊNCIA E FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES TOMADAS POR IA NO PROCESSO.....	28
4.1	Eficácia do art. 8º do PL 2338/23 e a transparência exigida.....	32
4.2	Sugestões práticas para aplicação da IA no processo.....	35
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
	REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

A interseção entre o Direito e a Inteligência Artificial (IA) tem se revelado uma fronteira complexa e desafiadora, suscitando questões fundamentais sobre a aplicação dessas tecnologias e sua compatibilidade com as normas que norteiam o exercício da jurisdição. Sua ascensão no contexto jurídico trouxe consigo uma série de transformações, apresentando não apenas oportunidades, mas também desafios significativos. Nesse cenário, a transparência das decisões tomadas por essas tecnologias no processo judicial emerge como uma temática central, intrinsecamente ligada aos princípios do contraditório e da fundamentação das decisões judiciais.

A inserção da IA no âmbito judicial suscita reflexões profundas sobre como conciliar a automação do processo decisório com os princípios basilares que conferem validade e legitimidade às decisões judiciais. O contraditório substancial, entendido como a oportunidade de as partes se manifestarem e influenciarem na formação da convicção do julgador, e a fundamentação, que exige a exposição clara e lógica das razões que embasam as decisões, são normas inafastáveis quando se trata do provimento jurisdicional, proporcionando às partes a chance de apresentar argumentos, evidências e impugnações, bem como possibilitando uma compreensão clara e transparente das razões que norteiam o julgamento.

O processo judicial, tradicionalmente caracterizado pela interação entre as partes e a imposição da necessidade de fundamentação das decisões, vê-se diante de um novo paradigma com a introdução da IA. A complexidade algorítmica desses sistemas muitas vezes desafia a capacidade de compreensão humana das decisões por eles proferidas. Diante desse contexto, torna-se crucial avaliar a compatibilidade dessa tecnologia com as normas processuais e constitucionais para entender os desafios a serem enfrentados quando empregadas para o exercício da jurisdição.

Diante dessa realidade de mudanças significativas na sociedade a partir das singularidades inerentes à Inteligência Artificial, no ano de 2023 foi proposto o Projeto de Lei 2338 (PL 2338/2023), com o objetivo de regulamentar o desenvolvimento dessa tecnologia. Essencialmente, a proposta busca, a partir de diferentes abordagens, o equilíbrio entre o uso responsável e ético da IA e o fomento à inovação, que traz inúmeros benefícios para a sociedade, com o respeito a todas as normas e garantias

constitucionais vigentes, tão caras à preservação da dignidade humana e do Estado Democrático de Direito.

Logo, o objetivo geral deste trabalho consiste em analisar, a partir de um filtro constitucional, a viabilidade das decisões judiciais tomadas por IA à luz do disposto no artigo 8º do PL 2338/2023, que garante o direito à explicabilidade aos afetados por essas decisões e orienta como devem ser dadas tais explicações. Pretende-se, assim, avaliar como essa explicabilidade deve ser concretizada para atender aos preceitos do contraditório e da motivação das decisões judiciais.

O problema de pesquisa centraliza-se, considerando os atuais níveis de transparência dos algoritmos, na compatibilidade entre o emprego de Inteligência Artificial no processo judicial e as normas e garantias fundamentais existentes, especialmente em relação à decisão judicial, e qual seria, nesse contexto, a verdadeira eficácia do art. 8º do PL 2238/2023. Para tanto, a questão que se coloca é: como o art. 8º do PL 2338/2023, a partir do filtro do contraditório e da fundamentação, pode contribuir para aplicação da IA na tomada de decisão judicial?

A partir de uma revisão de literatura, constata-se que o aumento da confiança das pessoas nesses sistemas baseados em algoritmos está ligado com o nível de transparência do seu funcionamento, todavia, a complexidade desses sistemas e a imprescindibilidade do respeito às normas constitucionais tornam-se exigências ainda inalcançáveis. Assim, a pesquisa fundamenta-se na hipótese de que a IA não pode ser utilizada de maneira indiscriminada para tomar decisões judiciais devido à opacidade algorítmica, que compromete o exercício pleno do contraditório substancial e da fundamentação das decisões judiciais.

Os objetivos específicos deste estudo incluem a análise da importância do contraditório substancial e da fundamentação para o processo judicial, a explicação do funcionamento da IA, como ela se relaciona com contexto jurídico e a identificação dos principais desafios que permeiam sua aplicação, além de analisar o escopo do art. 8º do PL 2338/2023 e entender se há soluções práticas que proporcionem uma maior transparência a essa tecnologia.

O marco teórico utilizado foi o texto de Siqueira, Morais e Santos (2022), que apresenta como ideia central a necessidade de uma filtragem constitucional para emprego de ferramentas de IA na tomada de decisão judicial. O trabalho dos autores evidencia quais são os limites para aplicação dessa tecnologia e a ressaltam a

importância da explicabilidade ao seu desenvolvimento, bem como a imprescindibilidade da atuação humana no Estado Democrático de Direito.

Com base em uma abordagem dedutiva para aplicação dos princípios processuais no caso de emprego da IA na tomada de decisão judicial, foi feito um estudo exploratório a partir da técnica de pesquisa bibliográfica, bem como análise de documentos legais, dados disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pesquisas desenvolvidas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), como percurso metodológico para compreender o que já foi escrito sobre o assunto e desenvolver o trabalho.

Dessa forma, a primeira seção de desenvolvimento da temática buscará conceituar e compreender a importância dos princípios processuais do contraditório substancial e da fundamentação para a transparência das decisões judiciais. Em seguida, na segunda seção será abordado a relação entre o Direito e a Inteligência Artificial, especificando a análise sobre o funcionamento dessa tecnologia, a sua aplicação no processo judicial e como é a realidade nos Tribunais Superiores.

A terceira seção irá evidenciar a problemática da transparência do funcionamento dos algoritmos e as implicações dentro do processo judicial. Nos subitens, dará um enfoque ao art. 8º do PL 2338/2023 e sua importância quando se trata da aplicação desses sistemas no exercício da jurisdição. Ao final, busca entender se há soluções práticas que permitam dar eficácia ao artigo analisado e, conseqüentemente, que possibilitam a aplicação da IA para a tomada de decisão no processo judicial compatível com o contraditório substancial e a fundamentação das decisões judiciais.

2 OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS COMO FILTRO CONSTITUCIONAL DO PROCESSO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), consagrando o Estado Democrático de Direito no Brasil, inaugura uma fase na qual as disposições constitucionais transcendem a mera construção normativa de limitação do poder estatal e regulação das relações entre Estado e indivíduo.

A CF/1988 não apenas estrutura o ordenamento, mas também se torna o principal guia normativo baseado em princípios que expressam as demandas da vida coletiva e os objetivos fundamentais do Estado. Assim, a organização racional da sociedade se entrelaça com a proteção dos direitos e garantias fundamentais, erigidos como alicerces na defesa da dignidade da pessoa e construção do bem comum.

Com a consagração dos direitos fundamentais e a eficácia normativa dos princípios constitucionais, a CF/1988 ganha força, tornando-se o principal veículo do sistema jurídico. Cria-se, dessa forma, um arcabouço de normas que impõe ao direito positivo um conteúdo ético mínimo de proteção a dignidade e busca pela justiça social, influenciando diretamente nas atividades legislativas, administrativas e jurisdicionais do Estado (Didier Jr, 2020, p. 50-52).

Nesse cenário, percebe-se que uma das características do Direito contemporâneo é a influência da CF/1988 nos diversos ramos jurídicos. Emerge então a ideia de uma jurisdição constitucional, no qual o Estado, para cumprir sua missão de pacificação social, exerce seu poder de resolução de conflitos, com a aplicação das leis, de maneira legítima por meio do processo judicial. Este mecanismo, por sua vez, é essencial para a administração da Justiça, e, em síntese, é concebido como um método de realização do poder normativo para a resolução de controvérsias de direito material (Didier Jr, 2020, 57 e 58).

Da mesma maneira, para certos autores, ocorre o movimento de constitucionalização do Direito Processual, na medida que o texto constitucional incorpora normas processuais como direitos fundamentais, e as normas processuais infraconstitucionais concretizam as disposições constitucionais (Didier Jr, 2020, p. 57), apesar de existirem outros entendimentos que defendem essa constitucionalização do processo antes mesmo da Constituição de 1988 (Madeira, 2020, p. 198). Assim, há uma combinação das leis processuais propriamente ditas com toda a sistemática constitucional, o que possibilita a revelação da verdadeira essência do Direito

Processual como garantidor de um processo democrático, justo e equitativo, conferindo não apenas forma, mas também substância a prestação jurisdicional (Theodoro Jr, 2021, p. 27).

Reconhecidos como espécies normativas, assim como os direitos fundamentais processuais, os princípios processuais buscam apontar o estado ideal de coisas, norteando o funcionamento das regras com suas singularidades e ampla abrangência, e solidificando a ideia de processo civil constitucionalizado (Theodoro Jr, 2021, p. 34).

Como exemplo, o art. 1º do Código de Processo Civil (CPC/2015)¹, ao afirmar que as normas derivam da CF/1988 e devem ser compreendidas em observância a ela, replica alguns dos importantes princípios já previsto constitucionalmente no âmbito processual. Ou seja, as normas processuais devem se adequar à efetiva tutela dos direitos fundamentais, e o processo deve ser estruturado segundo esses direitos.

Nesse contexto, consagrado como um direito fundamental basilar do ordenamento jurídico e como princípio norteador do processo, destaca-se o devido processo legal². Sua importância se dá por servir de parâmetro de identificação do modelo constitucional de processo judicial, já que comporta dentro de sua órbita um vasto sistema de normas constitucionais processuais. Seu escopo, que vai além da formalidade processual que versa acerca das balizas necessárias ao procedimento para a tutela jurisdicional, visa garantir o direito fundamental a um processo justo/devido para todos, que concretiza o respeito à dignidade humana e busca pela justiça, devendo o processo estar em consonância não apenas com as leis, como com todo o Direito, tornando a observância ao devido processo legal a condição para conferir legitimidade à prestação jurisdicional (Didier Jr, 2020, p. 90-92).

Portanto, a observância ao devido processo legal não apenas confere legitimidade à prestação jurisdicional, mas também realça a relevância da participação ativa de todos os sujeitos processuais e da sociedade na formação da decisão jurídica. Nesse contexto, os princípios do contraditório e da fundamentação surgem como

¹ Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

desdobramentos cruciais do devido processo legal, desempenhando um papel fundamental como condições de validade das decisões judiciais. Diante de sua relevância, tais princípios serão analisados nos tópicos seguintes, visando explorar suas aplicações e compreender como contribuem para um procedimento mais justo, democrático e equânime.

2.1 Princípio do Contraditório Substancial

Com base normativa constitucional dada pelo inciso LV do art. 5º da CF/1988³ e compondo o conteúdo mínimo do princípio do devido processo legal, o princípio do contraditório tem importância indiscutível dentro do ordenamento, sendo considerado como inerente ao processo.

De maneira geral, este princípio garante que todas as partes sejam tratadas com equidade, além de assegurar a oportunidade de serem ouvidas e de poderem influenciar na decisão do juiz com a apresentação de argumentos de maneira ampla e eficaz, bem como exige a fundamentação das decisões judiciais, transparência e sujeição à impugnação (Theodoro Jr, 2021, p. 34 a 36).

Em outras palavras, conhecida como a face substancial do contraditório, o princípio tem a finalidade de preservar a participação efetiva das partes, igualando no mesmo grau de importância todos os sujeitos processuais. Isso possibilita a constante participação dos interessados durante o procedimento em todas as suas dimensões e, através dos instrumentos adequados, permitir o diálogo entre os sujeitos processuais, o que figura como um aspecto que confere validade e legitimidade aos provimentos jurisdicionais (Silva; Neves, 2015, p. 135-137).

Não à toa, leciona Didier Jr. (2020, p. 110) que “o processo é um procedimento estruturado em contraditório”, corroborando a importância da aplicação desse princípio dentro do procedimento da tutela judicial. Nesse sentido, para garantir a integridade do procedimento, a condução do processo deve possuir um caráter dialético e cooperativo, já que necessita da participação de todos os sujeitos para que

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]

se dê em consonância com o modelo constitucionalmente previsto. Porém, cumpre ressaltar que, embora fundamental, o contraditório não se trata de um direito absoluto, podendo ser limitado e relativizado em situações excepcionais por outras garantias constitucionais.

Nessa perspectiva, um dos deveres do juiz previstos no CPC é justamente de zelar pelo efetivo contraditório e proporcionar condições simétricas às partes para seu exercício⁴. Isso demonstra uma verdadeira garantia de não-surpresa das decisões, visto que o magistrado deve provocar o debate de todas as questões, inclusive as de ordem pública, sob pena de nulidade pela violação do princípio da vedação a decisão surpresa⁵. Além de serem ouvidas e manifestar, as partes precisam ser levadas em consideração para poderem contribuir com a elaboração dos provimentos jurisdicionais, evidenciando seu caráter cooperativo e democrático (Didier Jr, 2020, p. 116-117).

Dessa maneira, esses aspectos, advindos de uma leitura dinâmica do contraditório e de outras garantias constitucionais processuais, refletem uma verdadeira democratização do sistema judicial. Nas palavras de Didier Jr. (2020, p. 110-111), “democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder”.

Dessa maneira, a garantia de participação ativa das partes por meio do contraditório implica, além da democratização do sistema, o controle mais efetivo das decisões judiciais, evitando arbítrios e contribuindo para a legitimidade do sistema processual, permitindo uma “aplicação de tutela com resultados úteis e de acordo com as perspectivas de um Estado Democrático de Direito” (Theodoro Jr; Nunes, 2009, p. 140).

Assim, na busca por uma tutela mais justa e plural, prezando pela cooperação e envolvimento efetivo de todas as partes, a fim de conferir legitimidade a prestação jurisdicional no Estado Democrático de Direito, firmou-se atualmente o entendimento

⁴ Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

⁵ Art. 10 O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

acerca da existência de duas dimensões do princípio do contraditório. A primeira, conhecida como dimensão formal e considerada como conteúdo mínimo desse princípio, corresponde ao direito de ser ouvido, ter ciência dos atos processuais e poder manifestar no processo. Já mais recente, a dimensão substancial compõe a verdadeira essência do contraditório, uma vez que está relacionada ao poder de influenciar as decisões judiciais a partir de argumentos, ideias e fatos, e, dessa maneira, contribuir com o trabalho do magistrado na elaboração do conteúdo decisório mais justo (Didier Jr, 2020, p. 111).

Em vista dessa dimensão mais atual, percebe-se que o contraditório possui uma relação profunda com a garantia de fundamentação das decisões judiciais. De um lado, a partir da previsão do contraditório, ao construir a fundamentação da decisão, o juiz deve considerar a participação dos interessados em todos os seus aspectos fático e jurídicos relevantes para que ela seja válida e legítima. Ademais, é obrigatório a necessidade de que os fundamentos presentes na sentença tenham sido objeto de discussão entre as partes, atuando também, portanto, como uma garantia ao julgamento não surpresa, podendo a decisão ser declarada nula caso proferida sem a presença de discussão prévia (Theodoro Jr; Nunes, 2009, p. 125).

Por outro lado, o pleno exercício do contraditório só é possível a partir do conhecimento das razões que levaram o julgador a tomar certa decisão, na medida que só é possível se manifestar e questionar sobre algo quando são conhecidos os motivos que resultaram tal conclusão, possibilitando o exercício do direito ao recurso.

Por fim, é importante destacar que, após a superação do entendimento do contraditório como uma mera formalidade para um importante mecanismo na construção de uma tutela mais justa e democrática, a partir de sua face substancial, tal princípio não pode ser interpretado como um obstáculo a obtenção de maior celeridade processual. Na realidade, a efetivação de ambas as dimensões do contraditório são cruciais para uma duração razoável do processo e uma decisão mais acertada do julgador, ao contribuírem com debates e esclarecimento prévios de pontos controversos, que poderiam ser objeto de inúmeros recursos posteriores, e, assim, garantir um procedimento justo, equânime e democrático em consonância com o modelo constitucional de processo (Theodoro Jr; Nunes, 2009, p. 116 e 117).

2.2 Princípio da Fundamentação das Decisões Judiciais

O princípio do contraditório, essencial no modelo democrático e dialético do processo, compartilha seu papel orientador com o dever de fundamentação das decisões judiciais. Ambos desempenham funções cruciais na promoção de um processo justo, contribuindo para a preservação da Justiça e a manutenção do Estado Democrático de Direito. A ausência desses princípios não apenas violaria o devido processo legal constitucional e causariam a nulidade da decisão, mas também comprometeria os direitos dos cidadãos da garantia de um processo justo (Silva; Neves, 2015, p. 139).

A fundamentação das decisões judiciais, assim, emerge como condição de validade dos atos judiciais, tornando-se requisito indispensável para a transparência e legitimidade do sistema judicial. Esse princípio oportuniza tanto às partes quanto à sociedade de compreenderem e questionarem as razões subjacentes às decisões proferidas, legitimando o exercício do poder estatal feito através da tutela judicial. A atividade jurisdicional, ao ser exercida de maneira fundamentada, não apenas permite o exercício do direito de recurso pela parte, mas também estabelece a base para análise nas instâncias superiores.

A proteção constitucional conferida à fundamentação justifica-se na verificação da adequação da decisão às alegações, aos fatos e ao direito. Os argumentos apresentados durante o processo fornecem a base para concluir se o julgador agiu conforme os ditames legais. Consequentemente, a transparência das razões que embasam as decisões, quando apresentadas de maneira clara e acessível, possibilita a fiscalização e controle da atuação jurisdicional do Estado. Dessa forma, a fundamentação não apenas atende a uma exigência legal, mas também objetiva evitar arbitrariedades e abusos de poder, contribuindo para a consistência e clareza do ordenamento jurídico (Silva; Neves, 2015, p. 141-143).

No entanto, é importante ressaltar que o dever de fundamentação se restringe às decisões judiciais, ou seja, às manifestações do Poder Judiciário que contêm um conteúdo decisório. Esse foco é crucial, pois a finalidade primordial do Judiciário é proferir decisões que visem atingir os amplos objetivos de pacificação social, sendo essas manifestações o cerne de sua atuação.

Nas lições de Siqueira, Moraes e Santos:

Há outras funções ligadas ao dever constitucional de fundamentação. A fundamentação permite que as partes possam identificar o caminho percorrido pelo julgador por ocasião do seu raciocínio, legitima o exercício da jurisdição, contribui para o controle social das decisões, garante o direito ao

recurso, fornece transparência aos atos do poder judiciário e deflagra a função pedagógica das decisões judiciais (Siqueira; Morais; Santos, 2022, p. 13).

Em outras palavras, além de ser uma norma constitucional que deve ser respeitada pelo julgador, conforme disposto no art. 93, IX, CF/1988⁶, a fundamentação das decisões permite o exercício de outros direitos, como o acesso ao segundo grau de jurisdição, além de dar mais credibilidade a atuação do Poder Judiciário mediante a maior transparência dos atos e possibilidade de controle.

Diante do exposto, é inquestionável que a fundamentação das decisões judiciais não apenas cumpre um papel legal, mas é essencial para a manutenção da transparência e legitimidade do sistema jurídico. A clareza e a justificativa das decisões, aliadas a participação efetiva propiciada pelo princípio do contraditório substancial, são alicerces para a garantia de direito e aumento da confiança da sociedade no Poder Judiciário, fortalecendo, assim, os pilares do Estado Democrático de Direito.

⁶ Art. 93. *Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...]*
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [...]

3 O DIREITO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A sociedade contemporânea se encontra em um contexto de intenso e rápido desenvolvimento tecnológico, que causa impactos diretamente no modo de viver das pessoas e na própria cultura das sociedades. Ao proporcionarem diversas repercussões tanto no âmbito individual quanto social, as inovações tecnológicas acabam por impactarem também o Direito, na medida que é a ciência responsável pela regulação normativa das relações entre indivíduos em uma sociedade e entre sociedades (Toledo, 2020, p. 59). Dessa forma, o entrelaçamento entre o Direito e essas tecnologias torna-se não só inevitável, como também crucial.

Dentro dessa lógica, a Inteligência Artificial coloca as estruturas legais em contínuo movimento de adaptação para compreenderem e assimilarem as nuances dessa tecnologia em constante e rápido desenvolvimento. Isso se dá, pois, sua aplicação no dia a dia cria uma realidade cada vez mais desafiadora, cercada por diversos novos dilemas éticos e jurídicos. Nesse sentido, a partir dessa expansão do conhecimento técnico tecnológico, a correspondente expansão do estudo crítico e sob perspectiva normativa dessas inovações torna-se indispensável (Toledo, 2020, p. 58).

Todavia, Lacerda adverte:

Ao mesmo tempo que os benefícios proporcionados pela utilização da IA estão se popularizando, uma série de riscos a direitos também estão sendo evidenciados, sendo ainda mais crítico o fato de que essas tecnologias são criadas com a capacidade de observar e aprender com o mundo ao redor, transformando o processo de aprendizagem com certa autonomia mecanizada com as próprias máquinas desenvolvendo novos conhecimentos independentemente da intervenção humana (machine learning) (Lacerda, 2021, p. 83).

Assim, nota-se uma preocupação considerável em relação a esse cenário. Com o desenvolvimento da IA e sua aceitação mais difundida, ao mesmo tempo que os benefícios crescem, as possíveis violações as normas constitucionais emergem, levantando questões acerca do controle humano sobre as decisões tomadas por esses sistemas, diante de sua natureza dinâmica e autônoma na produção de novos conhecimentos, proporcionada pelo aprendizado de máquina. Como consequência, os desafios as estruturas jurídicas tradicionais crescem, exigindo uma constante adaptação do sistema legal para resolver novas questões, como a responsabilidade por decisões automatizadas, a transparência algorítmica e a preservação da equidade, tornam-se pautas urgentes para juristas e legisladores.

O Direito, por sua vez, configurando-se como um verdadeiro instrumento de preservação das garantias fundamentais, desempenha um papel crucial no desenvolvimento e na regulamentação das tecnologias no geral, especialmente quando se trata da Inteligência Artificial. A legislação atua de balizador ético e legal, delineando diretrizes que orientam o desenvolvimento e o uso responsável dessa tecnologia. Dessa maneira, normativas que abrangem desde a proteção de dados pessoais até a responsabilidade civil em casos de decisões autônomas de algoritmos têm sido fundamentais para estabelecer limites e diretrizes éticas nesse campo inovador, que desafia todos os ordenamentos jurídicos mundiais.

Como resultado dessa realidade, diante da multiplicidade de questões éticas, sociais e legais, exige-se uma abordagem cuidadosa na tentativa de adaptar o arcabouço normativo para, ao mesmo tempo que fomente o desenvolvimento e abrace a inovação, preserve os valores e princípios jurídicos fundamentais. Assim, a IA acaba por não apenas desafiar as estruturas legais existentes, como também instiga uma reflexão crítica sobre a natureza do próprio Direito no contexto da sociedade digital, bem como demanda por análise profunda desses riscos para a própria preservação do Estado Democrático de Direito (Lacerda, 2021, p. 84-85).

Diante desse cenário, é imperativo compreender os mecanismos e conceitos que fundamentam a IA e quais são suas aplicações práticas dentro da área jurídica, a fim de saber como esses elementos influenciam e colidem com o arcabouço legal existente quando aplicados no dia a dia do Judiciário. Os próximos segmentos deste capítulo explorarão o funcionamento da inteligência artificial, destacando conceitos-chave e desafios intrínsecos; o uso no Judiciário e suas implicações, para alicerçar a compreensão do leitor sobre as dinâmicas intrincadas que permeiam essa interseção entre o Direito e a Inteligência Artificial e conduzi-lo aos objetivos do trabalho.

3.1 A Inteligência Artificial

A Inteligência Artificial emerge como uma das principais tecnologias contemporâneas capazes de redefinir profundamente a dinâmica da realidade. No Judiciário, seu emprego representa uma revolução marcante na condução de processos e tomada de decisões, conferindo maior agilidade e qualidade na prestação jurisdicional, o que contribuiu para solucionar problemas estruturais do sistema judicial.

Este avanço reside na interseção de disciplinas como ciência da computação, estatística, probabilidade lógica e cognição humana, sendo a interdisciplinaridade, portanto, um conceito-chave quando tratamos de Inteligência Artificial. Contudo, a definição exata do conceito de IA carece de consenso, sendo, na maioria, compreendida como a capacidade da máquina de interpretar dados racionalmente e tomar decisões fundamentadas. Segundo informações do CNJ disponíveis através da Plataforma Sinapses⁷,

O conceito de inteligência artificial (IA) é aplicado em especial para soluções tecnológicas que se mostram capazes de realizar atividades de um modo considerado similar às capacidades cognitivas humanas. Uma solução de IA envolve um agrupamento de várias tecnologias – redes neurais artificiais, algoritmos, sistemas de aprendizado, grande volume de dados (Big Data), entre outros – que fornecem os insumos e técnicas capazes de simular essas capacidades, como o raciocínio, a percepção de ambiente e a habilidade de análise para a tomada de decisão (Conselho Nacional De Justiça, 2020).

Diante desse conceito sucinto e abrangente, percebe-se a complexidade da reprodução da capacidade cognitiva humana por meio de simulações computacionais apoiadas em conhecimento de estatística e probabilidade. A partir de sua natureza interdisciplinar e do emprego de diversas tecnologias, tais simulações realizam tarefas que demandariam inteligência humana, como aprendizado, raciocínio, resolução de problemas e compreensão da linguagem natural, estabelecendo padrões sobre os dados fornecidos que ultrapassam as limitações humanas (Toledo, 2020, p. 59).

A Inteligência Artificial opera mediante sistemas de dados programados para oferecer respostas com base nas informações disponíveis (Nunes; Marques, 2018, p. 3). O ciclo de funcionamento inicia-se com os dados fornecidos como input, seguido pela aplicação de algoritmos de aprendizado de máquina⁸, representando procedimentos lógicos, que direcionam o processamento dos dados para alcançar o resultado desejado. Ou seja, sua implementação prática ocorre por meio de códigos programados e bases de dados, permitindo a produção de resultados a partir da correlação das informações e da probabilidade associada.

⁷ <https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-sinapses/>

⁸ Um dos componentes-chave é o Aprendizado de Máquina, no qual os algoritmos são treinados para reconhecer padrões e tomar decisões com base em dados. Esse processo permite que a IA se adapte e melhore sua precisão ao longo do tempo. O aprendizado de máquina é um componente central da inteligência artificial, permitindo que os sistemas melhorem seu desempenho a partir da experiência acumulada. É o causador do crescimento exponencial da IA, que permite a deixar a própria máquina descobrir as regras em detrimento de ter que programá-las (Nunes; Marques, 2018, p. 3)

Desse modo, os fundamentos da IA residem na coleta e interpretação massiva de dados, sendo essenciais para o treinamento de algoritmos, que nada mais são do que uma sequência de instruções que direcionam o programa, sendo a espinha dorsal dessa tecnologia. Isso permite que esses algoritmos, baseados em modelos matemáticos e estatísticos, como redes neurais⁹, sejam aplicados para processar dados complexos, identificar padrões e compreender de maneira mais profunda as informações disponíveis com o objetivo de aprimorar a capacidade da IA em oferecer resultados cada vez mais precisos e relevantes.

Entretanto, é imperativo destacar potenciais desafios decorrentes da reflexão dos valores humanos na seleção de dados, associados à opacidade dos algoritmos, seu crescimento exponencial e a imparcialidade matemática. Neste contexto, merece ênfase a ressalva apresentada por Nunes e Marques:

Percebe-se, portanto, que o *machine learning* (aprendizado de máquina) é uma atividade complexa e que exige cuidado por parte dos programadores. Hoje, já se sabe que não é a quantidade de informações enviadas para alimentar os sistemas de IA que importa, e sim a qualidade destas, pois dados enviesados ensinarão a máquina a desempenhar suas funções também de forma enviesada, perpetuando, de forma automatizada, as desigualdades sociais, erros e outras mazelas de nossa sociedade (Nunes; Marques, 2018, p.7).

Em outras palavras, os autores destacam a necessidade de conscientização sobre as implicações éticas do aprendizado de máquina e do indispensável cuidado com a qualidade dos dados utilizados. Enfatizam ainda que o treinamento inadequado dos algoritmos pode resultar na perpetuação de injustiças de maneira automatizada, evidenciando a necessidade de um olhar crítico e ético na implementação e utilização desses sistemas.

Nesse cenário, importante destacar a distinção entre os diferentes tipos de IA a partir de seu escopo e suas capacidades. Uma delas é conhecido como IA forte, ainda não muito comum, mas destaca-se como uma visão ambiciosa para o futuro, que é capaz de realizar tarefas cognitivas de maneira equiparável ou até superior à inteligência humana em todas as esferas, destaca-se como. Em contrapartida, IA fraca refere-se a sistemas especializados que sobressaem em tarefas específicas, mas não

⁹ As redes neurais, inspiradas no funcionamento do cérebro humano, são estruturas fundamentais no aprendizado de máquina. Elas consistem em camadas de neurônios interconectados, onde cada conexão possui um peso. Durante o treinamento, esses pesos são ajustados para otimizar o desempenho da rede, permitindo que ela aprenda a reconhecer padrões e realizar tarefas específicas, sendo capazes de lidar com tarefas complexas e não lineares.

possuem a amplitude de compreensão e raciocínio autônomo característicos da inteligência humana global. A distinção entre essas categorias é crucial para delinear os limites e as potencialidades da IA, influenciando diretamente sua aplicação em diversos campos e delineando as fronteiras éticas e práticas de seu desenvolvimento contínuo, especialmente quando se trata do cenário jurídico.

Em conclusão, vê-se que a IA representa um paradigma transformador no âmbito jurídico, revolucionando a condução de processos e a tomada de decisões. O desenvolvimento dessas simulações da capacidade cognitiva humana, apoiado em aprendizado de máquina e redes neurais, permite à IA interpretar dados, aprender com experiências passadas e aprimorar constantemente sua capacidade de oferecer resultados mais precisos e relevantes ao longo do tempo. Este progresso, no entanto, não apenas requer uma compreensão cuidadosa dos limites e potencialidades da IA, mas também instiga reflexões éticas fundamentais para a configuração de um futuro jurídico orientado pela tecnologia, principalmente quando aplicada no contexto do processo judicial.

3.2 A Inteligência Artificial e o processo judicial

Como destacado, a finalidade primordial do processo judicial é a busca do Estado pela efetivação da Justiça, garantindo a pacificação social e a proteção dos direitos fundamentais, o que permite conferir ao processo um caráter instrumental para atingir tais objetivos.

No entanto, diante da crescente complexidade das demandas e da sobrecarga do sistema judiciário, vê-se que o problema, que antes da CF/1988 estava relacionado com o acesso à justiça, ou seja, no momento de entrar, agora se desloca para quando será possível sair dela (Faria, 2016, p. 479). Essa realidade, que resulta em demoras excessivas para a concessão do provimento jurisdicional, enseja decisões judiciais rápidas e precisas, alinhadas aos princípios e garantias constitucionais, faz-se urgente a adoção de tecnologias capazes de otimizar procedimentos e assegurar a celeridade processual, garantindo a prevalência da Justiça (Theodoro Jr, 2021, p. 6 e 19).

Nesse contexto, a Inteligência Artificial surge como uma ferramenta promissora para conferir instrumentalidade e efetividade ao processo judicial, contribuindo para a garantia de um sistema cada vez mais equânime. Ao buscar aprimorar a eficiência e eficácia da prestação jurisdicional, a IA oferece soluções capazes de enfrentar os

desafios da complexidade das causas, morosidade processual e sobrecarga dos tribunais a partir de análise preditiva, automação de tarefas repetitivas e auxílio na tomada de decisões complexas.

Além disso, a inserção da IA no processo judicial vai além da simples automação de tarefas rotineiras, proporcionando uma melhora significativa na gestão de processos e de pessoas. Suas aplicações incluem a análise massiva de documentos legais, a previsão de decisões judiciais, o aprimoramento da gestão processual e a implementação de ferramentas de linguagem natural e assistentes virtuais. Dessa forma, através do exercício da jurisdição orientada por dados e organizada de maneira sistêmica, não apenas otimiza a gestão de processos e tomadas de decisão, mas representa uma transformação significativa na prática jurídica, conferindo agilidade, eficiência, acessibilidade e confiabilidade ao sistema legal (Siqueira; Morais; Santos, 2022, p. 7, 8 e 11).

Contudo, apesar de “permeiar constantemente o exercício da jurisdição, de modo que não é mais possível enxergar a atividade jurisdicional de maneira seccionada dos avanços tecnológicos” (Siqueira; Morais; Santos, 2022, p.12), é crucial considerar que a implementação da IA no processo judicial não está isenta de dilemas éticos, transparência algorítmica e segurança da informação. Em um cenário de busca por uma justiça mais acessível e eficiente, a automação excessiva pode suscitar desafios relacionados à interpretação humana, equidade e responsabilidade sobre as decisões.

Nesse sentido, é imprescindível um debate contínuo e robusto no âmbito jurídico e social para conciliar os benefícios da IA com os princípios fundamentais que sustentam o processo judicial e garantem sua legitimidade e validade, como o devido processo legal, contraditório, fundamentação das decisões judiciais, entre outros. Até porque, o problema da morosidade processual é algo que assola o país desde o século passado e diversas ideias já foram propostas, sendo “algumas longe de serem dignas de elogio sob a ótica dos direitos fundamentais processuais” (Faria, 2016, p. 478).

Dentro desse contexto, é notório que os objetivos almejados com a utilização da IA pelo Judiciário na busca por economicidade e celeridade incluem o aprimoramento da qualidade das decisões, a racionalização dos recursos, a identificação de padrões em dados jurídicos e a personalização da prestação jurisdicional. No entanto, é fundamental ressaltar que tais objetivos devem ser

alcançados em conformidade com os princípios e regras que fundamentam o exercício da jurisdição no Estado Democrático de Direito, já que “traduz um instrumento de aplicação do direito objetivo e tutela de direitos fundamentais e da personalidade” (Siqueira; Morais; Santos, 2022, p. 9).

Nesse sentido, Theodoro Jr. leciona que a busca por um processo justo no Estado Democrático de Direito, fundamentado na ordem constitucional, está centrada no acesso à justiça, bem como na efetiva tutela do direito material de maneira célere, mas respaldada pela segurança jurídica. Isso seria a resolução dos conflitos de maneira adequada aos preceitos do direito material, em um prazo razoável e em observância a economia processual, sempre assegurando aos litigantes o contraditório e a ampla defesa (Theodoro Jr, 2021, p. 20).

Considerando as implicações discutidas, o próximo tópico explorará exemplos práticos do funcionamento da inteligência artificial nos tribunais superiores brasileiros. A análise dessas experiências concretas proporcionará uma compreensão mais aprofundada dos benefícios e desafios enfrentados na aplicação da IA no sistema judicial, contribuindo para o avanço do debate científico e o aprimoramento constante dessa ferramenta no contexto jurídico brasileiro.

3.3 Experiências nos Tribunais

Acompanhando o momento atual marcado pela velocidade na transmissão de informações e acelerado desenvolvimento de tecnologias disruptivas, o Poder Judiciário tem se valido de ferramentas de Inteligência Artificial para otimizar a qualidade e a celeridade da prestação jurisdicional. Nesse movimento, busca-se facilitar o andamento processual a partir da automação de diversas tarefas, contribuindo, conseqüentemente, para a redução do tempo de duração dos processos.

A introdução dessas tecnologias no sistema judicial reflete não apenas a busca por eficiência operacional, mas também a adaptação a um contexto jurídico cada vez mais complexo e demandante, representando um marco paradigmático na modernização do Judiciário brasileiro. Contudo, para a promoção dessas ações, não se pode ignorar que “a política de gestão dos órgãos jurisdicionais, por impactarem diretamente a população brasileira, seja fundamentada na garantia dos direitos fundamentais” (Magno; Marcelo, 2021, p. 10).

Em vista disso, em 2022 iniciou-se a 3ª fase da pesquisa coordenada pelo Ministro Luis Felipe Salomão em parceria com a CIAP/FGV (Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas), denominada “Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro”. O estudo buscou trazer um panorama da IA no Judiciário e aprofundar o entendimento sobre como essas tecnologias tem sido desenvolvidas e aplicadas pelos Tribunais, permitindo também uma análise de quais seriam seus impactos e possíveis riscos de violações aos direitos fundamentais.

A pesquisa aponta que o Superior Tribunal de Justiça tem se destacado na implementação desses tipos de mecanismos, na busca por otimizar processos internos, melhorar a qualidade do serviço, conferindo maior segurança jurídica. Atualmente, estão em funcionamento dois projetos de IA. O primeiro deles, implantado em 2019, é denominado “Athos” e tem o objetivo de identificar temas repetitivos, triangular jurisprudência e buscar feitos similares. O outro, consiste em uma plataforma que permite identificar demandas repetitivas e trazer informações relevantes aos relatores de casos que tratam da mesma matéria (Salomão; Tauk, 2023, p. 32-41).

Além desses, se encontra em ideação o projeto de IA que, a partir da identificação dos fundamentos de Recursos Especiais que os levaram a inadmissão, busca otimizar o juízo de admissibilidade dos Agravos em REsp interpostos. Bem como está em execução o projeto piloto que explora o uso de algoritmos baseados em aprendizado de máquina para simplificar e acelerar a indexação de peças processuais de processos originários e sua respectiva classificação, permitindo, além do aumento da produtividade da unidade e contribuição para a uniformização das decisões, a promoção de uma maior coerência jurídica (Salomão; Tauk 2023, p. 41-47).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem direcionado seus esforços para aprimorar a eficiência na gestão de informações. O programa “Victor”, implantado em 2019, tem por objeto o aproveitamento pioneiro dos potenciais do aprendizado de máquina no contexto jurídico, com importância fundamental por envolver esforços comuns de distintas áreas do conhecimento em prol da modernização e melhoria da eficiência da prestação jurisdicional (Maia Filho; Junquillo, 2018, p. 227).

A nova ferramenta que está sendo desenvolvida tem a finalidade de realizar o juízo acerca da repercussão geral no STF, avaliando a totalidade dos

recursos extraordinários e agravos em recursos extraordinários que chegam à Corte, e investigar se cumprem o requisito determinado pelo art. 102, § 3º, da Constituição Federal, ou seja, se se vinculam a algum tema de repercussão geral. Nesse sentido, o projeto do STF pode vir a se constituir em poderosa ferramenta de utilização de IA que afetará positivamente o desenvolvimento do controle de constitucionalidade difuso realizado pela Corte (Maia Filho; Junquillo, 2018, p. 222).

Por sua vez, além do programa “Victor” apontado como uma solução para auxiliar a consistência da jurisprudência e a coesão das diversas normas legais através do controle de constitucionalidade difuso, outro projeto de Inteligência Artificial encampado pelo STF é denominado RAFA 2030 (“Redes Artificiais Focadas na Agenda 2030”). Como apontado pelo próprio Tribunal, o sistema busca apoiar à classificação de processos por objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS), por meio de uma categorização mais compatível com à Agenda 2030 da ONU, o que contribui para a institucionalização da pauta humanitária no Supremo. (Salomão; Tauk, 2023, p. 24-31).

Em consonância com esse movimento, por meio do Programa Justiça 4.0 (Brasil, 2021)¹⁰, o CNJ, em parceria com a PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) e o CJF (Conselho da Justiça Federal), desempenha um papel crucial no incentivo, orientação e regulamentação do uso da IA nos tribunais brasileiros. Mediante o desenvolvimento de diversas diretrizes e padronizações, busca-se a implementação dessa ferramenta de maneira ética, transparente e alinhada aos princípios fundamentais do sistema jurídico.

Através da Plataforma Sinapses, instituída pela Resolução n. 332/2020, constata-se que diversos tribunais estaduais têm adotado iniciativas similares, buscando integrar a inteligência artificial em seus processos. De acordo com o CNJ, o intuito da plataforma, que integra as ações do Programa Justiça 4.0, é de promover, nacionalmente, o armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de Inteligência Artificial, além de estabelecer os parâmetros de sua implementação e funcionamento.

As perspectivas são promissoras. Vê-se que a automação de tarefas rotineiras, a análise preditiva e a otimização do fluxo de trabalho são objetivos comuns nesse contexto, visando aprimorar a eficiência e a qualidade das decisões judiciais. A incorporação da inteligência artificial nos tribunais não apenas agiliza processos, mas

¹⁰ <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>

também fortalece a confiança na justiça ao proporcionar uma maior previsibilidade e consistência nas decisões. À medida que os tribunais continuam a explorar e aprimorar essas tecnologias, a expectativa é de que a justiça brasileira se torne um pouco mais eficiente, acessível e alinhada às demandas da sociedade contemporânea.

Todavia, o encantamento com as potenciais simplificações de atividades jurídicas não pode ofuscar a necessidade de fixação de critérios éticos e pressupostos jurídicos, como aqueles inerentes ao devido processo constitucional, para adequar o uso dessas novas ferramentas na atuação jurídica (Nunes; Marques, 2018, p. 7). Apesar dos avanços significativos, a implementação da Inteligência Artificial nos tribunais brasileiros não está isenta de desafios, não sendo possível perder o senso crítico em relação a sua utilização.

Nesse contexto, quando se trata da perspectiva de decisões judiciais, cercado por toda uma sistemática de direitos fundamentais, um ponto crucial é a adequação do uso dessas ferramentas em harmonia ao princípio do devido processo legal e todos os seus desdobramentos. Portanto, é dever do Estado garantir, através de suas normas fundamentais, uma tutela jurisdicional justa e essa obrigação não se encerra com a utilização de Inteligência Artificial dentro do processo judicial, sendo necessária uma análise profunda para buscar a compatibilidade entre essas ferramentas dentro do contexto do Estado Democrático de Direito e todas as garantias fundamentais.

4 O PROBLEMA DA TRANSPARÊNCIA E FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES TOMADAS POR IA NO PROCESSO

Como é notório, a inserção da Inteligência Artificial no Judiciário é inevitável, destacando-se como uma solução eficaz para diversos desafios. Como abordado anteriormente, sua implementação aprimora a gestão de processos e pessoas nos tribunais, resultando em uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva.

No entanto, é imprescindível que tais tecnologias incorporem mecanismos de correção, fiscalização e controle, além de estarem estritamente alinhadas com os direitos fundamentais. Isso não apenas garante a confiança dos usuários nos seus resultados, mas também promove uma integração ética e responsável da IA no contexto judicial (Siqueira; Moraes; Santos, 2022, p. 3).

Nesse cenário, sob a perspectiva das garantias fundamentais do processo, o principal risco identificado é a potencial implementação da IA para a tomada de decisões totalmente automatizadas em substituição as decisões proferidas pelo magistrado. Apesar de parecer a evolução natural do aprendizado de máquina, em que decisões são tomadas com base na experiência adquirida a partir de parâmetros predefinidos sem intervenção humana, esse avanço desperta preocupações significativas quanto a preservação dos princípios fundamentais do processo (Roque; Santos, 2021, p. 66).

Ao empregar ferramentas de IA para tomada de decisões judiciais, torna-se imperativo adotar uma filtragem constitucional que abranja os princípios do devido processo legal, contraditório e dever de fundamentação das decisões, entre outros. Esses princípios são condições essenciais para a validade e legitimidade das decisões judiciais, representando o exercício legítimo do poder de jurisdição do Estado.

Conforme destacam Siqueira, Moraes e Santos (2022, p. 3), a vinculação primária do princípio do devido processo legal e seus desdobramentos como fundamento e limite na tomada de decisão judicial baseada em IA é crucial, considerando a necessidade de ponderar a substituição humana pela máquina no ato de julgar, em um sistema jurídico onde o indivíduo é o epicentro das ações do Estado.

Cumprir recordar que decisões feitas por IA são baseadas por sistemas de correlação lógica e juízos de probabilidade feitos a partir de uma base de dados.

Apesar de seus benefícios, esse tipo de funcionamento algorítmico resulta de deduções puramente lógicas, o que implica a possibilidade de resultados que ensejam graves e irreparáveis injustiças.

Assim, diante do atual modelo de processo constitucional, emerge a necessidade de interpretação da CF/1988 de maneira sistemática, considerando todos os princípios e garantias pertinentes. Essa abordagem viabiliza a compreensão mais abrangente dos impactos, tanto positivos quanto negativos, decorrentes da implementação da Inteligência Artificial, instigando uma avaliação cautelosa da conformidade das decisões de IA com tais garantias processuais, as quais se configuram como normas cogentes e que não podem ser negligenciadas.

Nessa perspectiva, um ponto crítico para a adoção da IA reside na possibilidade de decisões processuais nas quais os interessados carecem da influência devida, em virtude da opacidade resultante da explicação insuficiente – ou inexistente – das razões subjacentes a determinadas conclusões.

Tal cenário, no qual os resultados são indiscutíveis por aqueles que desconhecem o algoritmo e seu funcionamento, acarreta sérias violações das normas fundamentais do processo judicial, impedindo a efetiva participação das partes, que se veem privadas do entendimento das razões por trás das decisões, tornando-as, assim, imunes a discordâncias e objeções (Nunes; Marques, 2018, p. 8).

Nesse sentido, a transparência é alicerçada na capacidade de compreensão e explicação das decisões tomadas por sistemas de IA destacando-se a preocupação sobre a opacidade algorítmica, visto que quando pouco previsíveis ou explicáveis dificultam o controle, monitoramento e correção.

A questão da transparência é complexa e envolve desafios técnicos, práticos e éticos, com o equilíbrio entre transparência e proteção de interesses conflitantes, como privacidade e competitividade. No entanto, sua aplicação plena depende da concretização dessa transparência, uma vez que é a fonte de confiança dos usuários nessa tecnologia (Mittelstadt *et al.*, 2016, p. 6 e 7).

Ademais, a transparência aludida acima é indispensável à preservação do devido processo legal, uma vez que os sujeitos afetados pela decisão tomada por IA detêm o direito à cognição do processo, o que engloba o dever de informação às partes sobre o funcionamento dos algoritmos e os parâmetros decisórios. Ademais, Siqueira, Morais e Santos (2022, p. 23) destacam a importância da transparência e explicabilidade, decorrentes do devido processo legal, na medida que os algoritmos

não são isentos da subjetividade dos seus modeladores/criadores, o que não permite falar em imparcialidade ou neutralidade das decisões de IA.

A partir das lições de Nunes e Marques:

Nota-se, assim, que, na própria constituição dos sistemas de IA se fazem escolhas que refletem também as opiniões e prioridades dos criadores, as quais influenciam diretamente as respostas do sistema. Não se pode ignorar, assim, a impossibilidade de isenção completa, até mesmo ao se falar de inteligência artificial e de sistemas que, muitas vezes, são tratados como universais e “desenviesados”, porquanto o ponto de partida é sempre uma atividade humana de seleção de informações e dados, os quais refletem, também, o contexto social de quem os produziu. E tal preocupação se liga diretamente ao estudo dos vieses cognitivos (cognitive biases) (Nunes; Marques, 2018, p.5).

Logo, percebe-se que mesmo com o funcionamento lógico e matemático dos algoritmos, ainda assim existe, inevitavelmente, a subjetividade humana influenciando os resultados apresentados pelo sistema, o que prejudica a ideia da imparcialidade de suas decisões. Assim, diante da opacidade¹¹ intrínseca dos algoritmos, é crucial considerar os vieses algorítmicos, os quais, ao refletirem os valores humanos implícitos na programação e seleção dos dados, têm o potencial de influenciar os resultados da Inteligência Artificial, contribuindo para a perpetuação e ampliação das desigualdades existentes no âmbito judicial.

Nesse contexto, conforme observado por Nunes e Marques (2018, p. 6), a ausência de mecanismos de controle (*accountability*), em decorrência dessa falta de transparência das tecnologias, suscita questionamentos quanto ao verdadeiro impacto sobre o devido processo constitucional e a necessidade de fundamentação adequada nas respostas fornecidas pelos algoritmos.

Essa reflexão ressalta a importância de uma maior cautela na utilização da IA para tomada de decisões judiciais, mais do que quando essa tecnologia é empregada em tarefas mais repetitivas e menos complexas. Isso, no entanto, não elimina a imprescindibilidade da explicabilidade também nesses usos, reforçando a necessidade de uma análise criteriosa sobre como incorporar a IA de forma ética e responsável no contexto judicial como um todo. A propósito, Florid *et al.* destaca:

[...] a IA deve ser projetada e desenvolvida de maneiras que diminuam a desigualdade e promovam o empoderamento social, com respeito à autonomia humana, e aumentem os benefícios compartilhados de maneira

¹¹ “[...] um modelo de IA opaco seria aquele em que não se consegue visualizar, com clareza, como e porque ele toma determinada decisão. [...]” (Nunes; de Andrade, 2023, p. 7)

equitativa. É especialmente importante que a IA seja explicável, pois a explicabilidade é uma ferramenta crítica para construir a confiança pública e o entendimento da tecnologia (Florid *et al.*, 2021, p. 701, tradução nossa¹²).

Em consonância com esse entendimento, é notório que a transparência e a explicabilidade algorítmica, por sua vez, se mostram como uma preocupação geral e um dos principais desafios quando se trata da Inteligência Artificial. Então, como aponta o autor supracitado, esse cenário complexo enseja esforços internacionais para estabelecer parâmetros normativos e éticos de utilização e implementação desses sistemas na busca do aproveitamento de todos benefícios de maneira equitativa.

Diante de todas as potencialidades dessa tecnologia em prol do desenvolvimento social, o objetivo principal é não apenas criar normas e se limitar ao cumprimento legal, sendo o mínimo exigido, mas estabelecer abordagens éticas que possibilitem garantir resultados que incorporem os benefícios e mitiguem os possíveis riscos e danos, fazendo o máximo que pode ser feito para aproveitá-las (Florid *et al.*, 2021, p. 694 e 695).

Em resumo, nota-se que opacidade das decisões tomadas por Inteligência Artificial é uma questão trabalhada na literatura nacional e internacional. Por ser o fio condutor da compreensão de como os algoritmos, a partir dos dados inseridos, chegaram aos resultados, a transparência é perseguida como forma de controle e correção das decisões, que podem produzir resultados discriminatórios a partir dos vieses algorítmicos, bem como uma maneira de aumentar a confiança dos usuários acerca do seu funcionamento e resultados.

No âmbito do processo judicial não seria diferente. O emprego da AI nesse contexto acaba sendo mais delicado em vista que, além das considerações já feitas, é necessário a compatibilidade com as normas processuais. Caso contrário, por exemplo, uma vez que não há tais explicações nas referidas decisões, viola-se, de um lado, o princípio da fundamentação das decisões judiciais, por não se saber quais as razões levaram a certa decisão, e, por outro, o princípio do contraditório, já que não se pode contestar algo que não entende ou não se sabe como se deu o processo decisório.

¹² Tradução livre de: “[...] AI should be designed and developed in ways that decrease inequality and further social empowerment, with respect for human autonomy, and increase benefits that are shared by all, equitably. It is especially important that AI be explicable, as explicability is a critical tool to build public trustⁱⁿ, and understanding of the technology” (Florid *et al.*, 2021, p. 701)

Portanto, a interconexão entre a opacidade algorítmica e os desafios ligados à *accountability* e fundamentação adequada ganha destaque, reforçando a complexidade e os cuidados essenciais na implementação da IA no cenário jurídico, especialmente quando se trata do emprego para substituir decisões judiciais.

Contudo, diante dessa realidade, é preciso pensar em formas de superar tais desafios e mitigar os riscos existentes para aproveitar de maneira completa todos os benefícios proporcionados pela IA. Para isso, no cenário brasileiro, foi proposto um projeto de lei que aborda o tema por diversas perspectivas, de maneira integral e em conformidade com as discussões atuais acerca da utilização dessa tecnologia para fomentar o desenvolvimento tecnológico ao mesmo tempo que protege todos os direitos e garantias fundamentais, como se verá a seguir.

4.1 Eficácia do Art. 8º do PL nº 2338/23 e a transparência exigida

Diante de todo esse contexto, é necessária redobrada atenção não mais em relação se a IA terá ou não um impacto significativo na sociedade, mas sim no debate em relação a quão positivo ou negativo poderá ser esse impacto, quem serão os afetados, quais formas eles se darão, quando, etc. A partir dos inúmeros benefícios vistos da aplicação da IA no judiciário, é necessário voltar a atenção a tendência de aumento do emprego dessas tecnologias no sistema judicial e a gradual delegação de cada vez mais atividades para as máquinas, ante o quadro de litigância de massa e sobrecarga do Poder Judiciário (Nunes; Marques, 2018, p. 9).

Nota-se, portanto, uma necessária cautela para implementação da tecnologia, mas que não pode deixar de ser utilizada, já que a partir das inúmeras potencialidades vistas, sua subutilização pode causar verdadeiros custos de oportunidade (Florid *et al.*, 2021, p. 690-691).

Assim, diante da essencialidade da criação de normas e regulamentações específicas para IA, há esforços internacionais para estabelecer parâmetros normativos e éticos para que se possa aproveitar tudo que essa inovação pode trazer, evitando os riscos e violações o máximo possível. Alguns exemplos dessas iniciativas que estão moldando o panorama regulatório e ético da IA são os Princípios de Asilomar para IA (2017), as Diretrizes Éticas para Inteligência Artificial Confiável (Comissão Europeia, 2019) e a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente (CEPEJ, 2018).

No mesmo caminho, organizado por uma comissão de juristas e substituindo o Projeto de Lei 21/2020, foi apresentado pelo Presidente do Senado Federal, Senador Rodrigo Pacheco, o PL 2338/2023. O novo projeto, em harmonia com as propostas internacionais, apresenta uma abordagem abrangente voltada a destacar a importância da proteção dos direitos e das garantias fundamentais e do desenvolvimento científico e tecnológico, bem como classifica os riscos dos modelos de IA, cria direitos aos usuários, estabelece princípios norteadores, prevê deveres aos controladores e conceitua os termos mais importantes afetos ao tema.

Localizado na seção II do PL (“Dos direitos associados a informação e compreensão das decisões tomadas por sistemas de inteligência artificial”), está disposto o art. 8º, o qual é o objeto do presente trabalho. Com uma abordagem focada em garantia de direitos, o artigo traz a previsão de um direito a explicabilidade das decisões tomadas por IA, com relação direta com a garantia da transparência. *In verbis*:

Art. 8º A pessoa afetada por sistema de inteligência artificial poderá solicitar explicação sobre a decisão, previsão ou recomendação, com informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados, assim como sobre os principais fatores que afetam tal previsão ou decisão específica, incluindo informações sobre:

I – a racionalidade e a lógica do sistema, o significado e as consequências previstas de tal decisão para a pessoa afetada;

II – o grau e o nível de contribuição do sistema de inteligência artificial para a tomada de decisões;

III – os dados processados e a sua fonte, os critérios para a tomada de decisão e, quando apropriado, a sua ponderação, aplicados à situação da pessoa afetada;

IV – os mecanismos por meio dos quais a pessoa pode contestar a decisão;

e
V – a possibilidade de solicitar intervenção humana, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As informações mencionadas no caput serão fornecidas por procedimento gratuito e facilitado, em linguagem que permita que a pessoa compreenda o resultado da decisão ou previsão em questão, no prazo de até quinze dias a contar da solicitação, permitida a prorrogação, uma vez, por igual período, a depender da complexidade do caso.

Ao ser analisado a partir da perspectiva das normas processuais, especialmente o contraditório e fundamentação, percebe-se uma compatibilidade que torna a aplicação do disposto no artigo imprescindível quando aplicada no sistema judicial. Seu escopo, além de prever o direito a explicação para o afetado pela decisão de IA, traz o detalhamento das informações que devem constar na explicação, como elas devem ser fornecidas, em qual prazo, etc.

Tudo isso para garantir que a explicação dada ao usuário proporcione uma transparência útil, ou seja, relevante, compreensível, acessível e célere, de maneira a conseguir reverter possíveis prejuízos causados.

Assim, a eficácia do artigo 8º em lidar com a opacidade algorítmica nas decisões de Inteligência Artificial parece ser positiva, pois estabelece mecanismos que visam promover a transparência, a compreensibilidade e a participação das partes afetadas. Dessa maneira, permite-se um controle sobre suas decisões, responsabilização em caso erro e prevenção e mitigação de riscos advindos de problemas intrínsecos como os vieses algorítmicos, bem como possibilita uma maior confiança dos usuários no seu funcionamento.

Contudo, cumpre novamente destacar que a transparência a ser exigida não se limita a mostra do funcionamento algorítmico, uma vez que grande parte do público não tem a capacidade de leitura da linguagem computacional, além de que as operações dos algoritmos podem ser demasiadamente complexas, volumosas e heterogêneas.

Logo, “no contexto da IA, explicabilidade significa compreender melhor os motivos e detalhes por trás de uma decisão algorítmica”, possibilitando a substituição da “caixa preta” criada pela opacidade por uma “caixa de vidro”, que permite a compreensão dos processos internos a partir dos resultados gerados através da explicabilidade (Nunes; De Andrade, 2023, p. 8, 10 e 11).

Nas lições de Buiten (2019, p. 53 e 54), a interpretação concreta da transparência depende do contexto e da finalidade para qual ela é usada. Para que possa ser eficaz, essa exigência deve oferecer uma explicação viável e útil, ou seja, no qual seja possível os programadores dos algoritmos cumprirem e as informações fornecidas sejam suficientes e satisfatórias com as justificativas aos interessados. Por fim, a autora também cita os altos custos de geração dessas explicações, sustentando que a utilidade da transparência deve também considerar os riscos associados à decisão tomada ao usuário (Buiten, 2019, p. 57 e 58).

Quando se desloca tal debate para a utilização dentro do processo, a situação se agrava em vista de todos os princípios e garantias previstos indispensáveis, principalmente a fundamentação e o contraditório, que dão validade e legitimidade para as decisões judiciais. Porém, um aumento das ferramentas tecnológicas não pode significar uma redução da garantia de defesa das partes e uma redução do papel dialógico do processo.

Portanto, a transparência torna-se uma obrigação sempre que houver decisões judiciais tomadas por IA, na medida que, da mesma maneira que são aplicadas normas às decisões de juízes, não há motivos para que deixem de ser aplicadas quando feitas por IA. Consequentemente, pode-se afirmar que o direito a explicabilidade previsto no art. 8º torna-se indisponível, já que garante a transparência da decisão da IA que, por sua vez, proporciona a efetivação de princípios do contraditório e fundamentação, cumprindo com os requisitos de validade e legitimidade da decisão tomada.

Apenas através da transparência que há o entendimento dos interessados sobre a decisão tomada e, apenas diante desse entendimento, é possível exercer a participação efetiva no processo por meio do contraditório e poder fiscalizar a fundamentação das decisões e exercer o direito ao recurso em segunda instância.

Contudo, a efetivação do direito à explicabilidade previsto no Art. 8º do PL 2338 de 2023 não se apresenta isenta de desafios substanciais. Uma das principais dificuldades reside na natureza intrincada dos algoritmos de IA, muitas vezes concebidos em camadas complexas e abstratas, dificultando sua compreensão plena mesmo por especialistas. Além disso, a constante evolução desses algoritmos, seja por meio de aprendizado de máquina ou outras técnicas avançadas, pode tornar a explicabilidade uma tarefa dinâmica e desafiadora, o que também justifica a utilidade das explicações, devendo apenas ser consideradas como exigência em situações nos quais os riscos enfrentados pelos afetados pela decisão são grandes.

Em resumo, o art. 8º do PL 2338/2023, ao trazer a garantia de um direito a explicabilidade e orientações de como deve ser exercido, garante a exigência de transparência viável e útil as decisões tomadas por IA. Desse modo, quando se trata de decisões judiciais feitas por esses sistemas, esse dispositivo acaba se tornando uma norma indisponível por ser o meio no qual é possível assegurar concretamente os princípios do contraditório substancial e fundamentação.

Isso, portanto, acaba conferindo uma viabilidade constitucional de aplicação da IA para tomada de decisões judiciais a partir do filtro dos princípios da fundamentação e contraditório substancial analisados anteriormente. Entretanto, o desafio passa a ser como as exigências do art. 8º podem ser cumpridas pelos diversos sistemas de IA.

4.2 Sugestões práticas para a aplicação da IA no processo

Na tentativa de garantir a transparência através das exigências do art. 8º do PL 2338/2023 e conseguir integrar a utilização da IA no processo judicial de modo compatível com as normas do contraditório substancial e fundamentação, são necessárias medidas práticas que visam promover a clareza, compreensão e a *accountability* das decisões geradas por esses sistemas inteligentes.

Como consequência, tais medidas contribuem com a implementação ética dessa ferramenta e aumento da confiança dos usuários nos resultados, de modo a colaborar na maior medida possível com o Judiciário a partir de suas funcionalidades (Siqueira; Moraes; Santos, 2022, p. 27).

Proposta por Moraes (2021, p. 323), uma ação sugerida seria a informação ao jurisdicionado se houve a utilização de ferramentas de IA para apoiar ou mesmo produzir a decisão. Outra proposta é a disponibilização de informações nos sites dos tribunais sobre os sistemas utilizados e como se dariam seu funcionamento, com manutenção periódica dos registros detalhados do processo decisório, permitindo que os próprios usuários afetados explorem as razões e como se deu o processo decisório da decisão que lhes diz respeito.

Na mesma linha, Roque e dos Santos (2021, p. 74) também sugerem uma necessidade de existirem mecanismos de “dupla-chechagem”, nos quais decisões tomadas exclusivamente por algoritmos devem ser submetidas à revisão humana de alguma maneira e, mesmo quando utilizadas apenas para apoiar decisões judiciais, seria obrigatório a apreciação pelo juiz dos Embargos de Declaração, caso interposto, sem o auxílio de mecanismos tecnológicos.

Outras ações que podem ser tomadas seriam a realização de auditorias e revisões periódicas dos algoritmos; a inclusão de peritos em tecnologia e direito nas fases em que as decisões são tomadas por IA de maneira a supervisionar o funcionamento e fornecer esclarecimentos técnicos quando for solicitado; a criação de canais de comunicação específicos para os usuários solicitarem as explicações; a educação e treinamento jurídico específicos sobre esses sistemas. Ademais, reputa-se essencial a divulgação dos dados utilizados para treinamento dos algoritmos de maneira clara e acessível, permitindo a transparência sobre a origem, qualidade e representatividade dos dados.

Indo além, há a possibilidade de desenvolvimento de modelos transparentes, que são originalmente interpretáveis, além de modelos de interpretação de decisões que possam traduzir as complexas lógicas dos algoritmos para uma linguagem

compreensível aos interessados. Nesse contexto, há diversas técnicas possíveis de aplicar em modelos mais complexos que permitem que entreguem explicações satisfatórias de acordo as particularidades de cada modelo algorítmico (Nunes; De Andrade, 2023, p. 23).

As diversas normas, princípios e maneiras éticas de se utilizar a IA são também maneiras de subsidiar o emprego dessa tecnologia de maneira a sempre favorecer a transparência e a explicabilidade das decisões tomadas. Um exemplo importante é a Resolução nº 332 do CNJ, que estabelece diretrizes para a essa ferramenta possa ser implementada no Judiciário da maneira mais condizente com as garantias fundamentais possíveis e a mitigar os riscos existentes.

Em resumo, há diversas formas de se efetivar uma maior transparência às decisões tomadas por Inteligência Artificial e, conseqüentemente, possibilitar sua compatibilidade com o sistema constitucional, na perspectiva dos princípios do contraditório e fundamentação das decisões judiciais, a partir da efetivação das exigências do art. 8º do PL 2338/2023.

Dessa forma, é preciso também incentivar a utilização dos métodos apresentados, bem como a criação de sistemas que já incorporem a explicabilidade desde o início, possibilitando o emprego da IA no judiciário até para a tomada de decisões de maneira válida e legítima. Contudo, sempre com um olhar crítico e cauteloso, a fim de aproveitar na maior medida todas as possibilidades que essa ferramenta inovadora proporciona e melhorar a prestação jurisdicional feita pelo Estado aos jurisdicionados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

São evidentes os impactos causados pelo uso da Inteligência Artificial nas diversas áreas do conhecimento, o que não seria diferente quando empregada no sistema judicial. Assim, na busca por equilíbrio entre o uso ético e responsável da IA e o fomento a inovação, foi proposto um Projeto de Lei (PL 2338/2023) para regulamentar as diversas singularidades dessa tecnologia, com o fito proporcionar um maior aproveitamento de seus benefícios e mitigar os diversos riscos existentes.

Na seara jurídica, devido aos diversos problemas enfrentados pelo Poder Judiciário, a implementação de algoritmos para automação de tarefas rotineiras se mostrou como uma solução muito benéfica, especialmente no que diz respeito a gestão de processos e pessoas. Não só isso, os benefícios trazidos com o uso da IA proporcionaram melhoras a permitir a efetivação de certos preceitos constitucionais, como da razoável duração do processo, e, conseqüentemente, a prestação de uma tutela mais justa.

Contudo, apesar das manifestas potencialidades da Inteligência Artificial, é preciso cautela na sua aplicação, para não cometer o equívoco de não enxergar quais são os possíveis riscos diante de um uso acrítico dessa tecnologia. Esse cuidado deve ser redobrado quando se tratar do contexto de utilização no âmbito do processo judicial, especialmente na tomada de decisão, na medida que é o meio no qual o Estado exerce seu poder de jurisdição e, por conseguinte, há inúmeras normas que devem ser observadas, sob pena de nulidade dos provimentos proferidos.

Nesse contexto, o presente trabalho, teve o objetivo de analisar se a transparência atual no funcionamento da IA permite seu emprego para tomada de decisão judicial, levantando a questão se seu uso é compatível com as normas constitucionais, principalmente o contraditório substancial e a fundamentação das decisões.

Assim, foi inicialmente demonstrado a importância desses princípios como requisitos essenciais para a validade e legitimidade da prestação jurisdicional, que proporcionam uma verdadeira transparência ao sistema judicial e uma maior confiança da população no exercício da jurisdição.

Em seguida, desenvolveu-se acerca da relação entre Direito e Inteligência Artificial, as peculiaridades do funcionamento dessa tecnologia, como ela pode ser aproveitada no processo e quais são alguns exemplos do emprego desses sistemas

nos tribunais brasileiros. Dessa trajetória, percebe-se que a realidade de incorporação dessas tecnologias é algo inescapável, até mesmo em relação à tomada de decisão judicial, exigindo uma abordagem cuidadosa, crítica e responsável, tanto para usuários quanto para os programadores, modeladores e controladores.

Na sequência, foi dado maior enfoque à realidade da falta transparência das decisões tomadas por IA, sendo algo exigido por diversos atores internacionais a fim de permitir um melhor aproveitamento aliado a proteção dos direitos e garantias fundamentais. A transparência, além de servir para mitigar riscos e evitar problemas, como os vieses algorítmicos, e dar mais confiança aos usuários, quando deslocada para o processo judicial, revela-se como um requisito fundamental para assegurar a legitimidade das decisões no processo a partir de uma filtragem constitucional, especialmente no que diz respeito aos princípios do contraditório e da fundamentação das decisões.

Nessa toada, analisou-se o escopo do art. 8º do PL 2338/2023 e percebeu-se sua grande relevância para a questão. Uma vez que a transparência dos algoritmos se dá através da explicação das razões que levaram a decisão, ao dispor sobre um direito de explicação do usuário afetado pela decisão, o artigo analisado torna-se imprescindível para aplicação da IA no processo, já que a falta de transparência é um obstáculo por violar as normas processuais.

Indo além, é preciso ressaltar também a relevância do art. 8º por apresentar orientações de como a explicação requerida pelo usuário deve se dar, quais informações conter, etc. Isso permite uma real compreensão dos afetados sobre as razões que levaram a tal decisão, permitindo a efetiva participação dos interessados quando se tratar de processo judicial.

Dessa forma, o cumprimento das exigências do art. 8º do PL 2338/2023 para garantir uma explicabilidade útil aos usuários concretiza a adoção de práticas transparentes, permitindo a conciliação e o melhor aproveitamento de funcionalidades da Inteligência Artificial em benefício da melhora do sistema judicial. O problema, então, se desloca para construção de algoritmos transparentes e criação de soluções para resolver o problema da opacidade que, como foi investigado na parte final do trabalho, já é uma realidade mais próxima do que se imaginava.

Em resumo e sem pretensão de esgotar a discussão, considerando a inevitável inserção da Inteligência Artificial no processo judicial, inclusive na tomada de decisões, este trabalho destacou que, no atual estágio do desenvolvimento

tecnológico, a utilização indiscriminada de decisões judiciais automatizadas ainda não é viável, corroborando a hipótese inicial. Todavia, observa-se uma crescente aceitação social dessa tecnologia, impulsionando um progresso acelerado e perspectivas concretas de atender às demandas de transparência e explicabilidade preconizadas pelo art. 8º do PL 2338/2023.

Essa evolução, se bem conduzida, poderá viabilizar a aplicação da IA em decisões judiciais, conferindo-lhe validade e legitimidade em vista da consonância com os princípios processuais constitucionais do contraditório substancial e da fundamentação das decisões.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso em: 30 out. 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 385, de 06 de abril de 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 14 nov. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código do Processo Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 30 out. 2023.
- BUITEN, Miriam C. Towards intelligent regulation of artificial intelligence. **European Journal of Risk Regulation**, v. 10, n. 1, p. 41-59, 2019. DOI: 10.1017/err.2019.8. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/european-journal-of-risk-regulation>. Acesso em: 15 nov. 2023.
- COMISSÃO EUROPEIA PARA A EFICÁCIA DA JUSTIÇA (CEPEJ). **Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente**. Adotada pela CEPEJ na sua 31ª reunião plenária (Estrasburgo, 3 e 4 de dezembro de 2018). 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 30 out. 2023.
- DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Vol. 1.
- FARIA, Márcio Carvalho. A DURAÇÃO RAZOÁVEL DOS FEITOS: UMA TENTATIVA DE SISTEMATIZAÇÃO NA BUSCA DE SOLUÇÕES À CRISE DO PROCESSO. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 6, n. 6, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/>. Acesso em: 30 nov. 2023.
- FLORIDI, Luciano *et al.* An ethical framework for a good AI society: Opportunities, risks, principles, and recommendations. **Ethics, governance, and policies in artificial intelligence**, p. 19-39, 2021. Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1007/s11023-018-9482-5.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2023
- GOMES, Magno Federici; MARCELO, Daniel da Rocha. The constitutional principle of advertising and the Eletronic Judicial Process (PJe): challenges for guaranteeing the fundamental right of access to information. **Research, Society and**

Development, [S. l.], v. 10, n. 12, p. e505101220725, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i12.20725. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/20725>. Acesso em: 30 nov. 2023.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. A função do Direito frente à Inteligência artificial. In: BARBOSA, Mafalda Miranda (coord.) *et al.* **Direito Digital e Inteligência Artificial**: diálogos entre Brasil e Europa. 1. ed. São Paulo: Foco Editora, 2021. p. 81-93.

MACHADO, Fernanda de Vargas; COLOMBO, Cristiano. Inteligência artificial aplicada à atividade jurisdicional: desafios e perspectivas para sua implementação no Judiciário. **Revista da Escola Judicial do TRT4**, v. 3, n. 5, p. 117-141, 2021. Disponível em: <https://rejtrt4.emnuvens.com.br/revistaejud4/article/view/113>. Acesso em: 11 out. 2023.

MADEIRA, Dhenis Cruz. O que é solipsismo judicial? **Revista Jurídica da Presidência**, v. 22, n. 126, p. 191-210, 2020. Disponível em: [///C:/Users/Samsung/Downloads/1916-Texto%20do%20artigo-5256-1-10-20200528%20\(1\).pdf](///C:/Users/Samsung/Downloads/1916-Texto%20do%20artigo-5256-1-10-20200528%20(1).pdf). Acesso em: 15 dez. 2023.

MAIA FILHO, M. S.; JUNQUILHO, T. A. Projeto Victor: perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 19, n. 3, p. 218–237, 2018. DOI: 10.18759/rdgf.v19i3.1587. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1587>. Acesso em: 17 nov. 2023.

MITTELSTADT, Brent Daniel *et al.* The ethics of algorithms: Mapping the debate. **Big Data & Society**, [S.l.], v. 3, n. 2, pp.1-21, dez. 2016. SAGE Publications. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/2053951716679679>. Acesso em: 17 nov. 2023.

MORAIS, Fausto Santo de. O uso da inteligência artificial na repercussão geral: desafios teóricos e éticos. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 18, n. 100, p. 306-326, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6001/pdf>. Acesso em: 18 out. 2023.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, n. 285, p. 421-447, nov. 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu>. Acesso em: 01 out. 2023.

NUNES, Dierle José Coelho; ANDRADE, Otávio Morato de. O uso da inteligência artificial explicável enquanto ferramenta para compreender decisões automatizadas: possível caminho para aumentar a legitimidade e confiabilidade dos modelos algorítmicos?. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 18, n. 1, p. e69329-e69329, 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/Samsung/Downloads/3+69329+publicado+em+20.06.2023.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2023.

PAULICHI, Jaqueline da Silva; CARDIN, Valéria Silva Galdino. A Inteligência Artificial como meio de auxílio ao juiz e a sua capacidade decisória. **Revista Thesis Juris**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 147–166, jan./jun. 2023. DOI: 10.5585/rtj.v12i1.22102. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/22102>. Acesso em: 2 out. 2023.

ROQUE, Andre; SANTOS, Lucas Braz Rodrigues dos. Inteligência artificial na tomada de decisões judiciais: três premissas básicas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 58-78, 2020. DOI: 10.12957/redp.2021.53537. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/53537>. Acesso em: 2 out. 2023.

SALOMÃO, Luis Felipe (coord.); TAUKE, Caroline Somesom (coord) *et al.* **Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2023. Disponível em: https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_3a_edicao_0.pdf. Acesso em: 17 nov. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu P.; MORAIS, Fausto S. de; SANTOS, Marcel F. dos. Inteligência artificial e jurisdição: dever analítico de fundamentação e os limites da substituição dos humanos por algoritmos no campo da tomada de decisão judicial. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 43, n. 91, p. 1-34, 2022. DOI: 10.5007/2177-7055.2022.e90662. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/90662>. Acesso em: 2 out. 2023.

SILVA, Francislene Rodrigues; NEVES, Lucas Cruz. Contraditório e motivação como condições de validade das decisões jurídicas no Estado De Direito Democrático. **Revista Sinapse Múltipla**, v. 4, n. 2, p. 135-145, 22 dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla>. Acesso em: 26 set. 2023.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 63. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. Vol. 1. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642120/>. Acesso em: 08 out. 2023.

THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, n. 168, p. 107-142, fev. 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/Dierle_Nunes_e_Humberto_Theodoro_Jr. Acesso em: 08 out. 2023.

TOLEDO, Cláudia. Inteligência Artificial e sua aplicabilidade em decisões judiciais. In: PEIXOTO, Fabiano Hartmann (Org.). **Inteligência Artificial: estudos de Inteligência Artificial**. Curitiba: Alteridade, 2021. p. 57-90. Disponível em: https://www.academia.edu/AAncia_Artificial_e_sua_Aplicabilidade_em_Decis%C3%B5es_Judiciais. Acesso em: 10 out. 2023.